

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.134 - RJ (2015/0239177-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : TREELOG S.A. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela TREELOG S.A. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, trazendo insurgência contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE REVISTAS PORNOGRÁFICAS SEM EMBALAGEM OPACA. ART. 227 DA CRFB. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 78 E 257 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA DISTRIBUIDORA.

1 - Trata-se de auto de infração lavrado por comissário da justiça, em razão da prática da comercialização de revista contendo mensagem pornográfica sem embalagem opaca, em violação ao art. 78 do ECA, sobrevindo a aplicação da penalidade de multa no valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimo;

2 - Sistema de proteção das crianças e adolescentes, como verdadeiros sujeitos de direito, pelo que a exposição indiscriminada dos menores a capas de revistas de conteúdo pornográfico em a adequada proteção se afasta da tutela legal enquanto pessoas em desenvolvimento, comprometendo sobremaneira a sua formação moral, psíquica e intelectual. Inquestionável influência negativa da propaganda pornográfica frente ao menor ainda em formação, quando expostos a conteúdo erótico sem a correspondente maturidade;

3 - Carta Suprema, no art. 227, elevou a criança e o adolescente ao status de sujeitos de direitos, e não mais apenas objetos de proteção, cabendo a tutela - com prioridade absoluta - como dever de todos, em expressão da garantia fundamental e do princípio da dignidade da pessoa humana;

4 - Responsabilização do distribuidor na comercialização das

Superior Tribunal de Justiça

revistas sem os devidos cuidados prescritos em lei, sendo esta a amplitude na tutela dos valores inerentes à criança e ao adolescente. Absoluta a sua legitimidade em integrar o polo passivo na presente demanda. O fato das editoras serem omissas na veiculação de revistas de cunho erótico sem a embalagem opaca, não desonera o distribuidor da observância das normas prescritas no ECA. Integrante da cadeia de consumo voltado ao público infanto-juvenil, estando compreendido no conceito de fornecedor, preceituado pelo art. 3º, caput do CDC;

5 - Presunção de legitimidade do auto de infração, enquanto ato administrativo, impondo a manutenção da sentença ora vergastada. Precedentes desta e. Corte. Negado provimento ao recurso (fls. 266/267).

2. Nas razões do Recurso Especial (fls. 280/292), a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 78 e 257 do ECA, bem como ao art. 3º do CDC. Sustenta, em síntese, que o disposto no art. 78 do ECA é direcionado às editoras e aos comerciantes, não abarcando o distribuidor. Assevera que *o comerciante deve zelar, no dado local de comercialização (ponto de venda), pela exposição direta de material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes; enquanto que às editoras cabe a utilização de proteção opaca ao embalar os produtos que contenha, mensagens pornográficas ou obscenas* (fls. 287). Aduz que as distribuidoras não têm acesso direto aos produtos, entregando lotes dos mais variados tipos de revistas, razão pela qual o próprio legislador não atribuiu o ônus do mencionado artigo ao distribuidor. Aponta não ser possível impor às distribuidoras o dever de empacotar os produtos em embalagem opaca, pois não possuem estrutura para tanto. Por fim, afirma que, por não estar elencada na cadeia de responsabilização prevista no art. 78 do ECA, seria inegável a contrariedade ao art. 3º do CDC. Requer, caso não seja afastada a multa, a redução do valor para o mínimo previsto no art. 257 do ECA.

3. Sobreveio juízo negativo de admissibilidade (fls. 314/323), o que ensejou a interposição do Agravo de fls. 339/347.

4. Às fls. 360/362, foi determinada a conversão em Recurso

Superior Tribunal de Justiça

Especial do Agravo interposto.

5. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República NICOLAO DINO, manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Especial.

6. É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.134 - RJ (2015/0239177-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : TREELOG S.A. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

DIREITO MENORISTA. RECURSO ESPECIAL. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELO NOBRE INTERPOSTO POR TRANSPORTADORA CONTRA ACÓRDÃO DO TJ/RJ QUE CONFIRMOU SENTENÇA CONDENATÓRIA A MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 78 DO ECA), QUE EXIGEM A APLICAÇÃO DE CAPA OPACA, LACRADA E COM ADVERTÊNCIA DE CONTEÚDO NAS REVISTAS QUE APRESENTEM MATÉRIA PORNOGRÁFICA. ALEGAÇÃO, NESTA VIA ESPECIAL, DE QUE O COMANDO LEGAL NÃO SE ESTENDE AOS TRANSPORTADORES/DISTRIBUIDORES. INTERPRETAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A FINALIDADE DA NORMA, OS DIREITOS ENVOLVIDOS, BEM COMO A CONDIÇÃO PECULIAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DE CLASSE DE PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO. MÁXIMA EFICÁCIA DA NORMA PROTETIVA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Cinge-se a controvérsia em saber se as exigências insertas no art. 78 do ECA se estendem - ou não - às transportadoras de revistas para efeito de responsabilização por inobservância da exigência de que as edições ostentem capa lacrada, opaca e com advertência de conteúdo.*

2. *Embora a parte recorrente pretenda fazer prevalecer a interpretação literal do disposto no art. 78 do ECA, de forma a afastar sua responsabilidade, é certo que o Estatuto prevê princípios e regras próprias, orientando o Magistrado na sua tarefa de aplicar o direito ao caso concreto, de forma a assegurar à criança e ao adolescente múltiplos direitos fundamentais, dentre os quais se inclui o direito à dignidade e ao respeito. O próprio Estatuto, frise-se, traz dispositivo, aduzindo que na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (art. 6o.).*

3. *Nesse passo, atendendo à finalidade da norma, que busca a proteção psíquica e moral da criança e do adolescente,*

Superior Tribunal de Justiça

preservando o direito ao respeito, à dignidade, considerando, ainda, sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não se pode impor interpretação literal, muito menos restritiva, da norma em análise. Aliás, nenhuma regra pode ser entendida com a sua simples e mera leitura, porque o significado dos seus termos somente adquire efetividade e eficácia no contexto de cada caso concreto controverso. Quando se aplica qualquer regra simplesmente fazendo incidir o seu enunciado, se está negligenciando a importância insubstituível dos fatos aos quais se destinam e a dos valores éticos que pretendem realizar.

4. *Dito de outra forma, o dever imposto pelo art. 78 do ECA que, em caso de descumprimento, resulta na infração do seu art. 257, não se destina apenas às editoras e ao comerciante direto, ou seja, àquele que expõe o produto ao público, abrangendo também os transportadores e distribuidores de revistas, de forma a garantir a máxima eficácia das normas protetivas. É equivocado o entendimento de que normas de proteção possam ser flexibilizadas para atender pretensões que lhes sejam opostas, pois isso seria o mesmo que deixar a proteção sob o controle de quem ofende as situações ou as pessoas protegidas. Assim, correto o entendimento da Corte de origem, que manteve a aplicação da multa à parte recorrente.*

5. *Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do Apelo Nobre.*

6. *Recurso Especial da Empresa a que se nega provimento.*

1. Como reminiscência processual, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro chancelou a sentença que considerou válido e eficaz Auto de Infração, este lavrado em 4.6.2013 pelo Comissariado da Justiça de Menores em desfavor da parte ora recorrente, no qual, mediante a constatação de que revistas com conteúdo pornográfico não apresentavam capa opaca, de acordo com a exigência do ECA, apreendeu exemplares em ponto de venda localizado na Rua do Catete da capital fluminense. O Juízo de Primeiro Grau impôs multa à Distribuidora DINAP S.A. (atual TREELOG S.A.) no valor correspondente ao máximo legal, sanção administrativa prevista no art. 257 do ECA.

Superior Tribunal de Justiça

2. De acordo com o já relatado, as Instâncias Ordinárias consideraram hígida a imposição de multa, à consideração de que não apenas os editores, como também as distribuidoras deveriam zelar pelo princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

3. Dispõe o art. 257 do ECA o seguinte:

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

4. Os artigos 78 e 79 do ECA, por sua vez, estabelecem:

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

5. A controvérsia está cifrada, portanto, em saber se as exigências insertas no art. 78 do ECA se estendem às distribuidoras de revistas para efeito de se observar que as edições ostentem capa lacrada, opaca e com advertência de conteúdo.

6. Inicialmente, impende observar que a infração prevista no art. 257 do ECA objetiva proteger psíquica e moralmente a criança e o adolescente, preservando-lhes o direito ao respeito, consoante previsto no art. 17

Superior Tribunal de Justiça

da norma protetiva, considerando, especialmente, a condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento (arts. 6o. e 15 do ECA).

7. Destaca-se, ainda, a consagrada doutrina da proteção integral, bem como a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que devem orientar a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

8. Embora a parte recorrente pretenda fazer prevalecer a interpretação literal do disposto no art. 78 do ECA, de forma a afastar sua responsabilidade, é certo que o Estatuto prevê princípios e regras próprias, orientando o Magistrado na sua tarefa de aplicar o direito ao caso concreto, de forma a assegurar à criança e ao adolescente múltiplos direitos fundamentais, dentre os quais se incluem o direito à dignidade e ao respeito. O próprio Estatuto, frise-se, traz dispositivo, aduzindo que *na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento* (art. 6o.).

9. Nesse passo, atendendo à finalidade da norma, que busca a proteção psíquica e moral da criança e do adolescente, preservando o direito ao respeito, à dignidade, considerando, ainda, sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não se pode impor interpretação literal, muito menos restritiva, da norma em análise.

10. Dito de outra forma, o dever imposto pelo art. 78 do ECA, que, em caso de descumprimento, resulta na infração administrativa do art. 257, não se destina apenas às editoras e ao comerciante direto, ou seja, àquele que expõe o produto ao público, abrangendo também os transportadores e distribuidores de revistas, de forma a garantir a máxima eficácia das normas protetivas. Assim, correto o entendimento da Corte de origem, que manteve a aplicação da multa à parte recorrente.

11. No mais, o requerimento de redução da multa ao mínimo legal

Superior Tribunal de Justiça

também não merece prosperar. A questão atinente ao *quantum*, fundamentado em sentença na alegada reincidência, sequer foi objeto de debate na Corte de origem, não se podendo extrair do acórdão recorrido base apta a amparar tal requerimento. Assim, a modificação da sanção para patamar diverso do estabelecido pela instância de origem, na forma pretendida, demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, inviável em sede de Recurso Especial.

12. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da Empresa. É como voto.

